

O JUDEU BRIGANTINO BARUC CAVALEIRO E O CABIDO DE BRAGA, EM 1482 *

Por JOSÉ MARQUES

1 — O estudo das relações entre os cristãos e as minorias judaicas locais, em Portugal, nas décadas que precederam a expulsão dos hebreus por D. Manuel I, em 1496, continua a atrair a atenção dos investigadores e, apesar dos notáveis trabalhos recentes sobre temática judaica *, ainda é possível e oportuno aduzir novas achegas de pormenor.

Neste domínio, a apregoada tolerância da população portuguesa face a essa minoria não deverá ser generalizada, porquanto as situações de aparente acalmia e compreensão mútua são, por vezes, bruscamente entrecortadas por episódios de difícil interpretação. Tal é o caso que vamos referir.

O que já se conhece acerca das relações entre os judeus e o Cabido bracarense ² confirma a evocada alternância de situações.

* **Comunicação apresentada ao Colóquio sobre a História dos Judeus na Beira Serra**, organizado pela Associação de Amizade Portugal-Israel e realizado em Gouveia, de 25 a 27 de Março de 1983, com o patrocínio da sua Câmara Municipal.

1 TAVARES, Maria José Pimenta Ferro — *Os judeus de Portugal no século XV*, vol. I, Lisboa, Universidade Nova, 1982. Idem — *Os judeus em Portugal no século XIV*, 2.^a ed., Lisboa, Guimarães e Cai. Edições, 1979. MORENO, Humberto **Baquero**—*O assalto à Judiaria Grande de Lisboa em Dezembro de 1449, separata* da «Revista de Ciências do Homem» da Univ. de Lourenço Marques, vol. III, **série A, 1970**; *As pregações de Mestre Paulo contra os judeus bracarenses no século XV*, in «Bracara Augusta», Braga, 30 (1) 1976, pp. 53-62; *Novos elementos relativos a Mestre Paulo, pregador do século XV contra os judeus bracarenses*, in «Bracara Augusta», Braga, 32, 1978, pp. 117-124,

2 **MARQUES, José** — *A contenda do Cabido com os judeus de Braga na segunda metade do século XV*, in «Altitude», Guarda, 2.^a série, ano III, n.⁰⁰ 7-8, **Dez. 1982--Março 1983**, pp. **129-154**.

Assim, a aparente tranquilidade e a convivência dos tempos de D. Fernando da Guerra, se, por um lado, se podem interpretar como fruto da *tolerância* estimulada pelo antigo Chanceler-mor e Regedor da Casa da Suplicação — sem esquecermos, evidentemente, o peso social e político do prestígio de que ele gozava — por outro lado, têm de ser vistas como resultado da acção disciplinadora decorrente das *Ordenações Afonsinas*³ e das *posturas municipais*, que o mesmo é dizer da legislação local, como acontecia em Vila do Conde, em 1466⁴.

2 — Apesar destas medidas legislativas, surgiu, pouco depois, a contenda entre o Cabido e os judeus bracarenses, resolvida pela concórdia de 1468⁵. Mas não se pense que a partir de então cessaram as situações tensionais. Com efeito, na década de 1470, as relações entre cristãos e judeus, à escala diocesana, não deviam ser as melhores — ou pelo menos não eram assim interpretadas pelas autoridades eclesiásticas — pois, no sínodo diocesano de Braga de 1477, foram aprovadas cinco constituições anti-judaicas⁶; em 1480-1481, a tensão subiu, mercê das pregações de Mestre Paulo, judeu converso e terçanário da Sé de Braga, a que pôs termo a inérgica intervenção de D. Afonso V⁷; e, finalmente, em 1482, deparamos com a atitude aparentemente dúplice, tomada pelo Cabido da Sé primacial para com o judeu Baruc Cavaleiro, que, de Bragança, se havia deslocado expressamente a

3 *Ordenações Afonsinas*, Livro II, Coimbra, 1786, pp. 421-529 (tít. 66-98).

4 MARQUES, José A. — *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983, pp. 50-53:69.

5 Ver nota (2),

6 *Synodicon hispatmm. II. Portugal*, dirigido por António Garcia y Garcia, Madrid, B. A. C, 1982, Trata-se das seguintes *constituições*: XIII^a, relativa ao *homem da balança* incumbido de pesar e prata das igrejas, que devia ser cristão, indicando também as cautelas a ter no caso de ser necessário recorrer a um judeu (cf. *o. c.*, p. 89); XLIII, proibindo arrendar as rendas das igrejas a judeus (cf. *o. c.* p. 116); LVI, sobre os exercícios dos seus ofícios e aberturas das «buticas» aos domingos e dias de guarda (cf. *o. c.*, p. 129-130); LVII, proibindo-lhes o convívio com cristãos (cf. *o. c.* p. 130-131); LIX, proibindo que se entregassem alfaias litúrgicas ou cálices, etc, aos judeus para consertarem, porque tomavam atitudes desrespeitosas (cf. *o. c.*, p. 132-133).

7 MORENO, Humberto Baquero — *As pregações de Mestre Paulo...* (Ver nota (1)).

Braga para emprazar, em três vidas, umas casas do Gabido, sitas naquela cidade transmontana⁸.

3 — Trata-se, é certo, de um episódio simples, mas que por traduzir duas atitudes antagónicas para com um judeu — atitudes cuja explicação rigorosa nos escapa — não pode deixar de prender a nossa atenção.

A informação consta de uma extensa carta de prazo, que não chegou a ser assinada, tendo mesmo sido de imediato traçada, a fim de atestar a sua inequívoca anulação⁹.

O facto ocorreu no dia 28 de Novembro de 1482, dia em que Baruc (ou Bento) Cavaleiro, filho de Abraão Cavaleiro e da judia Cinfana, moradores em Bragança, compareceu em Braga, onde, no cabido novo, pediu a renovação do prazo das casas até então possuídas por seus pais e de que ele era a *terceira vida*.

É certo que o pai — Abraão Cavaleiro — tinha falecido e a mãe transferira para o filho Baruc o título enfitêutico, a fim de lhe possibilitar a renovação em três vidas, garantindo-lhe, assim, habitação para ele e seus descendentes, podendo-se mesmo admitir que as relações entre esta família judia e o Cabido bragançense, que duravam havia anos, eram boas, o que, aliás, é confirmado pelos termos em que o contrato chegou a ser formulado.

As casas em causa estavam situadas em Bragança, junto da praça da cidade e partiam de um lado com casas em que viva o rabi Abraão Villediego, certamente de ascendência ou, pelo menos, de proveniência castelhana, do outro com casas de Juda Baraha e ainda com a rua Direita, «que vem da praça».

Não deixa de ser curioso registar a ausência de qualquer alusão à *judiaria*, de cuja existência não há dúvidas, não só pela menção do rabi Abraão Villediego, mas também porque está documentada nos séculos XIV e XV¹⁰.

As cláusulas deste contrato são idênticas às de tantos outros, convindo salientar a obrigatoriedade de melhorar o *objecto* do

8 Arquivo Distrital de Braga (A. D. B.). *Prazos do Cabido*, liv. 2.º, fls. 97-98 v. Publicado em *apêndice*.

9 *Ibidem*.

10 FERRO, Maria José Pimenta — *Os judeus em Portugal no século XIV*, pp. 20, 21. TAVARES, M.ª José P. Ferro — *Os judeus em Portugal no século XV*, pp. 75, 79.

contrato, a proibição de o arrendar a pessoas de maior condição, o dever de o não abandonar, etc. Por sua vez, o Cabido comprometia-se a não retirar esta casa ao seu novo titular. O preço acordado seria de cento e vinte reais anuais, ficando estipulado que a primeira paga só teria lugar no S. Miguel de Setembro de 1483.

O clima de compreensão em que a outorga e as cláusulas deste prazo foram unânime e favoravelmente decididas pelos capitulares presentes¹¹ está bem patente na permissão expressa de que Baruc Cavaleiro pagasse *de três em três anos*, se não encontrasse pessoa de confiança ou algum dos recebedores do Cabido que, em cada ano, lhe recebesse o preço estipulado, ficando sujeita à multa de cinco mil reais a parte que infringisse o contrato. Por sua vez, o bacharel João Brás, vigário-geral *sede vacante*, assumiu também este contrato, autorizando-o, a pedido das partes.

Para salvaguarda dos direitos das partes era necessário redigir o respectivo instrumento jurídico ou carta de prazo, que o novo enfiteuta deveria assinar antes de partir para Bragança, o que implicava uma ligeira demora de algumas horas. Porém, quando na tarde desse mesmo dia foi apresentada a versão final da carta de prazo para assinatura pelas partes, em flagrante contraste com a atitude assumida poucas horas antes, os capitulares «revogaram o sobredito prazo», prontificando-se, inclusive, o bacharel João Brás, vigário-geral, a dar trezentos reais por essas casas, se efectivamente estivessem reparadas conforme dizia o judeu brigantino¹².

Baruc Cavaleiro viu, assim, inesperadamente inviabilizada a desejada renovação do prazo das suas casas de morada, sendo logo inutilizado por traços cruzados o texto do contrato, que não chegou a ser validado.

n Segundo o documento em estudo estavam presentes os seguintes capitulares: João Godins, (chantre), João Eanes (mestre-escola), Gomes Fernandes de Barros (tesoureiro), Mestre Rodrigo, João Afonso, Pedro Afonso, João Gonçalves, Gonçalo Pinto (estudante em Salamanca), Gonçalo Pires, Bartolomeu Afonso, Jácome Mendes, Afonso Anes, todos cónegos prebendados.

Serviram de testemunhas: Pedro Álvares, porteiro do Cabido; Pedro Luís, sa-boeiro; João de Belinho, abade de Figueiredo; Diogo Afonso de Sequeiros, abade, 12 A. D. B., *Prazos à Cabido*, liv. 2.º, fls. 97-98v.

4 — Trata-se, sem dúvida, de uma atitude estranha e inusitada da parte da corporação capitular, à qual estão, por certo, subjacentes razões muito fortes, difíceis de determinar,

Mas qual terá sido o motivo de tão inesperada e radical mudança de atitude dos membros do Cabido e do próprio *vigá*-riogeral, que se apresentou como pretendente, oferecendo, mesmo, um preço mais elevado? Mera questão de interesses económicos ?

Não é crível que por tão pouco — mesmo tratando-se de um aumento de preço na ordem dos 180% — uma instituição como esta optasse pela anulação do contrato. Mas não é de excluir a hipótese de nesse curto lapso de tempo se haver comprovado que o preço oferecido pelo judeu Baruc Cavaleiro era excessivamente baixo, senão mesmo fraudulento, constituindo, por isso, a revogação do prazo, mais do que a defesa desta insignificante parcela das rendas da mesa capitular, uma autêntica penalização pelas informações fraudulentas, responsáveis pelo preço de cento e vinte reais pouco antes unanimemente aceite pelo Cabido e consignado na versão definitiva da carta de prazo.

Sem tomarmos uma posição apodítica e inalterável, julgamos que esta interpretação está legitimada pelas seguintes palavras da nota aposta ao texto do documento em referência: — «...e o bacharel Joham Brás disse que dava por as ditas casas trezentos reaes *se as ditas casas som corregidas como o dicto judeu diz* e mais fazer a demanda aa sua custa e tirallas ao dicto judeu».

Para esta mudança tão radical de atitude terão contribuído as informações de interposta pessoa, prevenindo a Cabido contra os dados fornecidos pelo judeu interessado. Assim se compreende que, tal como tinha acontecido na outorga, também na revogação houvesse unanimidade.

Sendo assim, o fundamento desta inesperada e drástica reacção capitular terá de se encontrar na atitude interesseira de Baruc Cavaleiro. Trata-se, é certo, de um caso que, isolado, só por si, não tem grande peso e significado no contexto da crescente hostilidade antijudaica dos finais do século XV, mas não duvidamos de que um melhor conhecimento de eventuais casos idênticos, ocorridos nos anos seguintes até 1496, ajudaria a recortar uma imagem mais nítida das circunstâncias em que D. Manuel I pro-

cedeu à expulsão dos judeus e da reacção que à mesma houve nos vários pontos do Reino.

Na sua simplicidade, este caso poderá contribuir para estabelecer o diálogo, não só entre os participantes neste *Colóquio*, mas também entre os especialistas e interessados na matéria... e terá cumprido a sua função social quem no apresentou.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1482, Novembro, 28 — Braga.

O Cabido de Braga, poucas horas após ter deliberado por unanimidade emprazar ao judeu Baruc Cavaleiro umas casas sitas em Bragança, revoga-lhe inesperadamente o referido prazo.

B. D. B., *Prazos do Cabido*, livro 2.º, fls. 97-98 v.

«Prazo fecto a Baru Cavaleiro judeo morador em Bragança em três pessoas de húas casas do cabiido que teem na dita cidade de Bragança na praça delia por preço e pemsom de C^{to} XX reaes.

*«Item aos XXVIIIº dias do mes de Novembro de mil HirlXXXII annos nas casas do cabiido novo seendo juntos em cabiido chamados per som de canpana tangida segundo seu costume os sennhores Joham Godiinz chantre, Joham Anes meestre scolla, Gomez Fernandez de Barros thesoureiro, meestre Rodrigo, Joham Affomso, Gonçalo Pinto, Gonçalo Pirez, Bertolameu Afomso, Jacame Meendez, Affomso Anes, Pedro Affomso, Joham Gonçalvez, todos coonegos prebendados na dita egreja os quaes * assy juntos em sua presença pareceo Baru Cavalleiro filho de Abraão Cavaleiro judeus moradores em Bragança e filho isso meesmo de Cinfana judia molher do dicto Abraão Cavaleiro e apresentou aos ditos sennhores huum prazo velho de húas suas casas que na dita cidade de Bragança som per o quall prazo se mostrava as ditas casas serem emprazadas ao dicto seu pay e may e huum filho ou filha \d'antranbos ou pessoa qual o que mais delles viver nomear em sua vida ou aa ora de sua morte etc. segundo mais canpridamente se per o dito prazo contiinha. E isso meesmo mostrou e apresentou mais aos dictos sennhores huum instrumento de nomeaçom e procuraçom per o quall a dita Cinfana [fl. 97v] sua may nomeava a elle dito Baru seu filho por*

terceira pessoa ao dicto prazo e segundo mais conpridamente se contem no dito instrumento o quáll he cosido em esta folha, pedindo o idito Baru aos ditos sennhores que lhe enprazassem as ditas casas em outras duas vida e com a sua delle serom três, o qual os ditos sennhores assy todos juntamente per lançamento de favas brancas e pretas que todas sahirom brancas guardadas as sollepnidades do direito e a constituïçom do arcebispo dom Martinho da boa memória enprazarom novamente as ditas casas e fezerom prazo e scriptura de firmidooe ao dito Baru Cavaleiro, visto como aa dita sua may dello prazia. O qual prazo lhe fezerom das ditas suas casas que elles e sua mesa capitullar ham na praça da dita cidade de Bragança que partem de huua parte com casas em que vive rabi Abraão Villediego e da outra com casas de Juda Baraha e da outra com a Rua Dereita que vem da praça com todas suas perteenças entradas e sahidãs novas e antiigaas asy e pella guisa que pertecem de direito ao dito cabiidoo, as quaes enprazarom a elle dito Baru e a duas pessoas depôs elle, convém a saber, elle nomee a segunda e a segunda nomee a terceira que nom sejam de maior condiçom elle e nom seendo asi nomeadas o dito prazo fique devolluto ao dito cabiidoo ou se o ante quiser dar a seus herdeiros que o possam fazer e o dicto Baru e pessoas depôs elle o nom possam recusar. E mais com tal guisa e condiçom que o dicto Baru e pessoas depôs elle ajom e pessuam as ditas casas como dito he em tenpos de sua vidas e façom e refaçom em ellas quanta bemfectoria fazer poderem de guisa que todo melhore e nom peiore e dem e paguem de foro e pemssom em cada huum anno ao dito cabiidoo cento e XX reaes brancos desta moeda ora corrente a como el Rey manda ou mandar. E começará fazer [//. 981 & primeira paga juntamente este Sam Miguel primeiro que vem de Setembro que será da Era de LXXXIIL E porquanto o dito Baru lhes disse que lhe seria grande trabalho e despesa trazer a dita pemssom a esta cidade cada huum anno, os ditos sennhores ouverom por bem que o dicto Baru nom achando em cada huum anno pessoa fiel per quem mandar ao dicto tempo da paga a dita pemssom ou pessoa que da parte dos dictos sennhores lha requeira que elle e pessoas depôs elle tragam as ditas pemsooes a esta cidade e seu prebendeiro de três em três annos. E achando pessoa fiel que de sua parte lho requeira em cada huum anno lhe de- a dieta

pemssom. E nom possam doar, vender nem scanbar apenhar nem alhear este emprazamento nem outra àlguua cousa delle fazer sem autoridade e comssentimento do dito cabiidoo. E fazendo-o que nom valha e percam o dito prazo. E serom bem obbedientes com a dieta pemssom e direitos ao dicto cabiidoo nom chamando contra este emprazamento nem lhe dando outro algum sennhorio. E recrescendo-se àlguua demanda ou contenda sobre o dito emprazamento ou parte delle as partes sejam citadas e respondam perante os vigairos desta egreja de Bragaa e per hi se começar o fecto, fiinr e acabar e nom perante outro algum juiz nem justiça, regnunciando quaesquer juizes de seu foro. E fundas as ditas três vidas o dito prazo ficara livre e desembargado ao dito cabiidoo cujo he. E pello dicto modo o dito Baru Cavaleiro recebeo em sy o dicto emprazamento por sy e pessoas depôs elle obrigando-se de o teer e manteer como em elle he contheudo e nom o enjeitar em tenpos das ditas três vidas e o dicto cabiidoo pello dicto modo lho outorgou e se obrigou de lho fazer boo e de paz de qualquer pessoa ou pessoas que contra elle lhe queira poer embargo. E mais quiserom que qualquer das partes que contra elle for em todo ou em parte [//. 98v] nom possa e pague aa parte teente e agardante cinco mil reaes brancos a quall pena levada ou nom este prazo seer firme e valler como em ello faz mençom. E pedirom ao bacharel Joham Brás vigairo que lhe desse sua auetoridade, o quall lha deu, etc.

Testemunhas que forom presentes: PedfAlvarez porteiro e Pêro Luis saboeiro e Joham de Bellinho abbade de Figueiredo e Diogo Affomso de Sequeiros abade, etc. E eu Marcai Vaasquez que por Martim de Guimarães e per mandado e comssentimento do dicto cabiidoo esto screpvy»

(Assinatura ilegível).

«E no dito dia os dictos sennhores levando lhe eu a sinar revogarom o sobredicto prazo e o bacharel Joham Brás disse que dava por as ditas casas trezentos reaes se as ditas casas som corregidas como o dicto judeo diz e mais fazer a demanda aa sua custa e tirallas ao dito judeo. E o dito cabiidoo lhas emprazou, etc.»